



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.785 - AM (2016/0047585-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO ISRAEL DE ARAUJO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DISCUSSÃO DE AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de fazer cessar as atividades da organização criminosa da qual o paciente integra, não há que se falar em ilegalidade.
3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.785 - AM (2016/0047585-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO ISRAEL DE ARAUJO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada, sob alegativa de ausência dos seus requisitos autorizadores, falta de cautelaridade da medida extrema, não individualização da conduta do paciente e insuficiência/inexistência de indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, além de aduzir a prioridade das medidas cautelares diversas do cárcere face à segregação preventiva.

O paciente RAIMUNDO ISRAEL DE ARÁUJO foi indiciado por integrar organização criminosa voltada para a prática de fraude em licitações, falsidade ideológica, corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro no Município de Iranduba/AM.

A liminar foi indeferida (fls. 228/231).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (fls. 242/243).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem (fls. 338/343).

Em consulta ao *site* do Tribunal local, não consta informação de instauração de ação penal, somente análise de pedidos de revogação de prisão preventiva nos autos de n. 0071216-31.2015.4.01.0000.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.785 - AM (2016/0047585-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, cumpre ressaltar que a via estreita do *habeas corpus* não comporta discussão de insuficiência ou inexistência de provas de autoria, uma vez que não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal. Nesse sentido: HC n. 304.647/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 06/04/2015; AgRg no HC n. 234.268/RJ - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Regina Helena Costa - DJe 09-10-2013; HC n. 189.209/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 05-03-2012; HC n. 187.132/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 18-02-2013; HC n. 167.670/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Gilson Dipp - DJe 14-08-2012.

Ademais, para decretação da segregação preventiva a lei exige apenas indícios de autoria, sendo que a certeza da autoria delitiva somente será alcançada ao final da instrução criminal.

Por outro lado, a impetração ataca o decreto de prisão preventiva, que foi ratificado pelo Tribunal *a quo*, para o qual foi declinada a competência para apuração da demanda criminal em razão da prerrogativa de foro de um dos investigados, o então Prefeito de Iranduba/AM, XINAIK SILVA DE MEDEIROS, decisão que contou com a seguinte fundamentação (fls. 208/2015):

3) RAIMUNDO ISRAEL DE ARAÚJO:

"Cumpridas, em parte, as medidas cautelares deferidas pelo Juízo, o investigado Raimundo Israel de Araújo, preso preventivamente em 16/11/2015 (fl. 425), requereu a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medida cautelar diversa da prisão, arguindo (a) ausência de cautelaridade da medida, (b) não individualização da conduta, (c) inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos (tis. 736/749).

O requerente, que exerce o cargo de secretário do Meio Ambiente de Iranduba/AM, teve a sua prisão preventiva decretada em razão do envolvimento em uma organização criminoso dedicada à prática de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, fraude a licitações e peculato, havendo a decisão das fls. 319/355 demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da medida - prova da materialidade dos crimes dos arts. 317 e 33 (sic) do CP, veementes indícios da prática dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/93, do art. 312 do CP e do art. 2º da Lei 12.850/2013 e indícios suficientes de autoria, que no caso de Raimundo Israel de Araújo, consistem em diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, nos quais ele interage com outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros da organização, comprovando seu envolvimento na empreitada criminosa e depoimentos colhidos durante a investigação.

Assim, a medida prisional afigura-se legal e pertinente.

A decisão que autorizou a prisão preventiva do investigado foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (art. 312, do Código de Processo Penal), transcreve-se (fls. 348-V/349):

No caso em tela, denote-se que a prática de delitos que violam a incolumidade da atividade administrativa e o patrimônio público (ar 312, 317 e 333 (sic), todos do CP - peculato, corrupção passiva e ativa), paz pública (art. 2 da Lei 12.850/2013), a moralidade administrativa (art. 90 da Lei 8.666/93), dentre outros.

Desse modo, admitir a continuidade das práticas delitivas em questão é, muito provavelmente, colaborar com esta situação de acentuado risco aos bens jurídicos tutelados. Neste aspecto, a custódia cautelar dos investigados é medida que se impõe como meio de garantia da ordem pública.

No ponto, vale ressaltar que as fraudes licitatórias se repetem com muita frequência, o que suscita a dúvida se existe algum procedimento licitatório que seja executado sem fraude. No curto período em que David Queiroz assumiu a Secretaria de Economia e Finanças chegou-se a um universo de 33 (trinta e três) empresas sob investigação, o que denota um avanço extraordinário e desenfreado do esquema criminoso implementado na prefeitura de Iranduba/AM, cujas ações atingiram não só a administração pública como também da própria coletividade daquele município.

Merecem acolhimento os argumentos expendidos pela Polícia Federal relativamente à conveniência da instrução criminal, que aponta para a necessidade da segregação preventiva dos envolvidos com o fito de viabilizar demais elementos probatórios a serem colhidos.

De fato, como afirma o MPF, verifica-se que os investigados lançam mão de vários expedientes para burlar a lei e a fiscalização, seguindo no seu desiderato criminoso. De outro modo, haverá, decerto, risco para eventuais testemunhas, sem que se fale na possível destruição de provas que possam vir a ser descobertas.

Tem razão o Ministério Público Federal quando afirmou que se mostram inviáveis ou por completo inidôneas á proteção da instrução criminal quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

O Requerente não apresentou fatos novos capazes de fundamentar a revogação da medida cautelar. Ainda persistem os motivos ensejadores da segregação cautelar, o que impede o acolhimento de seu pedido." (fls. 905/906).

Ao contrário do que se alega, depreende-se da representação policial que há sim indícios de envolvimento do requerente na empreitada criminosa, cuja apuração está em curso, o que legitima a constrição objurgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como forma de se garantir a instrução penal, até porque **ainda não se sabe com exatidão o alcance da participação do requerente nos crimes em tela.***

Ademais, como frisou o MPF, não trouxe o postulante elementos novos capazes de se alterar o contexto que ensejou sua cautelar, ou mesmo que justificasse a substituição dela por outras do art. 319 do CPP, as quais nesta fase do apuratório tornam-se frágeis ao fito de se assegurarem os requisitos do art. 312 do CPP.

Por isto, mantenho a segregação cautelar."

Como já adiantado no exame da liminar, a decisão da preventiva possui fundamento concreto, amparado na garantia da ordem pública, pois evidenciada a necessidade de cessar/interromper a atuação da organização criminosa, uma vez que a autoridade coatora aponta a reiteração do grupo nas fraudes licitatórias, chegando a destacar que no curto espaço de tempo em que o grupo atuava, 33 empresas que prestavam serviço ao Município estavam sob investigação. (Nesse sentido: RHC 61.485/DF - 6ª T. - unânime - Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - DJe 17/12/2015; RHC 61.306/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJe 17/09/2015; RHC 55.711/CE - 5ª T. - unânime - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 28/05/2015. **No STF:** HC 95024 - 1ª T. - unânime - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe 19/02/2009).

De outro lado, há contemporaneidade dos fatos justificadores da prisão, uma vez que, conforme depoimento transcrito às fls. 177/179, o paciente teria recebido, em 24/7/2015, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil) reais repassados pelo Sr. Damião Saraiva Pereira Junior, o qual teria sido contratado como pessoa interposta (laranja) na empresa Iranduba Comércio de Alimentos Ltda, de propriedade do ora paciente, utilizada para desviar recursos federais e prestadora de serviço do Município, sendo que a empresa de fato era administrada pela filha do paciente (fls. 122 e 128).

De toda sorte, o magistrado *a quo* não estabeleceu um lapso temporal quanto à atuação da organização criminosa, uma vez que os delitos ainda estão sob investigação, ainda não tendo sido ofertada a denúncia. De mais a mais, na relação dos procedimentos licitatórios investigados vê-se que alguns são do ano de 2015, o que demonstra a atualidade das fraudes perpetradas pelo grupo (fls. 135/137).

Noutro vértice, não assiste razão ao impetrante quando afirma ausência de individualização da conduta do paciente, uma vez que foi especificada no decreto preventivo a atuação do ora paciente no intento criminoso, o qual na condição de Secretário do Meio Ambiente teria contratado um "laranja", Senhor Damião Saraiva Pereira Junior, na Empresa Iranduba Comercio de Alimentos, Ltda, de sua propriedade, utilizada para desviar recursos federais (fls. 122 e 128).

Finalmente, sendo constatada a legalidade e adequação da decisão que decretou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva do paciente, a teor do art. 282 do CPP, superada está a aplicação de medidas diversas da prisão. Isto porque, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada à gravidade do crime, às circunstâncias em que cometido o delito, sendo certo que as condições pessoais do agente não são, por si só, suficientes à revogação da constrição cautelar.

Deste modo, ausente ilegalidade na decretação da preventiva, não vejo caso de concessão da ordem.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 349.785 - AM (2016/0047585-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, vou divergir do voto do Sr. Ministro Relator, como tenho feito, aliás, em várias situações semelhantes.

Situação, neste caso, agravada, pelo fato de, passados oito meses, após diversas medidas cautelares, não só de prisão – houve busca e apreensão, interceptação, etc. –, ainda não há denúncia. Tenho manifestado o meu entendimento de que, nestes crimes, em que não há violência envolvida, podemos aplicar medidas cautelares. Em uma situação com esta, em que o paciente não se encontra mais dentro da administração municipal e em que aqueles que seriam, vamos dizer assim, os seus comparsas não estão mais exercendo o cargo, creio que não existe mais a possibilidade de reiteração delitiva. Como já houve busca e apreensão, acredito também que não há dificuldade na apuração de provas. Não vi aqui nenhuma indicação de qualquer ato, por parte do paciente, no sentido de dificultar ou obstaculizar o prosseguimento das investigações.

Como em outras situações, entendo que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares.

Concedo a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0047585-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 349.785 / AM

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00712163120154010000 06932015 069320154 150005320154013200
712163120154010000

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIO VITOR MAGALHAES AUFIERO E OUTROS
ADVOGADO : MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : RAIMUNDO ISRAEL DE ARAUJO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANIELLO MIRANDA AUFIERO, pela parte PACIENTE: RAIMUNDO ISRAEL DE ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.